



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109432 - RJ
(2025/0446412-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : OAZ COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JEAN PIETRO PEREIRA OLIVEIRA LIMA - RS093026
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. ENUNCIADO N. 282/STF.

1. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação a dispositivo ou princípio constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "*a discussão acerca da nulidade da citação é despicienda em se tratando de arresto cautelar, previsto nos termos do art. 301 do CPC*". Esbarra-se, pois, no obstáculo da Súmula n. 283/STF.
3. Outrossim, é inviável o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a Corte de origem não examinou a tese recursal quanto à ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Incidência do Enunciado n. 282/STF.
4. Para o prequestionamento da matéria, não basta a menção do dispositivo de lei tido por violado nas razões dos recursos (agravo de instrumento e/ou embargos de declaração), mas que o Sodalício de origem tenha efetivamente decidido o tema controvertido.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109432 - RJ
(2025/0446412-4)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : OAZ COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
JEAN PIETRO PEREIRA OLIVEIRA LIMA - RS093026
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. ENUNCIADO N. 282/STF.

1. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação a dispositivo ou princípio constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "*a discussão acerca da nulidade da citação é despicienda em se tratando de arresto cautelar, previsto nos termos do art. 301 do CPC*". Esbarra-se, pois, no obstáculo da Súmula n. 283/STF.
3. Outrossim, é inviável o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a Corte de origem não examinou a tese recursal quanto à ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Incidência do Enunciado n. 282/STF.
4. Para o prequestionamento da matéria, não basta a menção do dispositivo de lei tido por violado nas razões dos recursos

(agravo de instrumento e/ou embargos de declaração), mas que o Sodalício de origem tenha efetivamente decidido o tema controvertido.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **OAZ Comercial Ltda. – em Recuperação Judicial** desafiando a decisão de fls. 345/346, integrada à de fls. 367/369, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **(I)** ser inviável a análise, em recurso especial, de irresignação fundada na violação a princípios constitucionais; **(II)** incidência da Súmula n. 283/STF, porquanto o apelo nobre não impugnou alicerce basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, *"a discussão acerca da nulidade da citação é despicienda em se tratando de arresto cautelar, previsto nos termos do art. 301 do CPC"* (fl. 54); **(III)** ausência de prequestionamento, com aplicação do óbice do Enunciado n. 282/STF, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: **(i)** *"não pretende a discussão sobre a violação de princípios constitucionais, mas especificamente sobre a necessidade de citação do executado de maneira prévia à penhora de bens (artigos 8º e 9º, da Lei n. 6.830/80)"* (fl. 379); **(ii)** *"toda a fundamentação apresentada no Recurso Especial visa justamente demonstrar a necessidade de citação do executado para a realização de penhora na Execução Fiscal, não sendo aplicável a justificativa de 'arresto cautelar' no procedimento executivo ajuizado pela Fazenda Estadual"* (fl. 383); e **(iii)** *"o acórdão hostilizado analisou efetivamente a matéria de direito debatida no caso concreto[...], tendo havido o efetivo debate nos autos [...] ainda que não citados expressamente os dispositivos de legislação infraconstitucional, o prequestionamento implícito"* (fl. 388).

Impugnação às fls. 396/397.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 345/346):

*Trata-se de agravo manejado por **OAZ Comercial Ltda em Recuperação Judicial**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 48):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determina bloqueio em contas bancárias de devedor em sede de arresto cautelar. Pretensão de declaração de nulidade, alegando-se ausência de regular citação por não ter sido tentada em endereços diversos do informado pelo exequente. Agravante que não nega a existência da dívida, e vem pagando parcelas. Entretanto, não apresentou até o momento qualquer garantia da integralidade da dívida. Discussão acerca da nulidade da citação que é despicienda em se tratando de arresto cautelar, previsto nos termos do art. 301 do CPC. Súmula nº 59 deste TJRJ: "somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos."

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 8º, 9º e 10 da LEF, assim como "aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal" (fl. 68). Sustenta, em resumo, nulidade da penhora, em razão da ausência de citação do executado, sendo certo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece prosperar.

Esclareça-se, de início, ser inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. assim, é inviável o conhecimento do recurso especial fundado na violação "aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal" (fl. 68).

*Adiante, constata-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "a discussão acerca da nulidade da citação é despicienda em se tratando de arresto cautelar, previsto nos termos do art. 301 do CPC" (fl. 54) esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1.711.262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; **AgInt no AREsp 1.679.006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.*

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida

cautelar, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Conforme já assinalado na decisão agravada, inviável a análise, no âmbito de apelo raro, de alegação de violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial fundado na violação "*aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal*" (fl. 68).

Adiante, mostra-se escorreita a incidência da Súmula n. 283/STF. De fato, a leitura atenta do apelo raro inadmitido denota que nele a linha defensiva centrou-se na alegação de que "*a penhora de bens sem a citação do ora Embargante resulta em GRAVE VIOLAÇÃO aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal*" (fl. 65 - g.n.). Logo, tem-se que, nos termos em que apresentado, o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, "*a discussão acerca da nulidade da citação é despicienda em se tratando de arresto cautelar, previsto nos termos do art. 301 do CPC*" (fl. 54 - g.n.), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula n. 283/STF.

Outrossim, o Tribunal de origem não examinou a alegação de que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. Nesse contexto, ressaí nítida a falta de prequestionamento da questão.

Convém assinalar que "[o] prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. **Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa.** Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida" (REsp n. 140.196/SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 108).

Outrossim, o prequestionamento implícito pressupõe o debate inequívoco **da tese** à luz da legislação tida como violada, o que, como visto, não ocorreu nos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO GARANTIDO

POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVADA QUE VINHA CUMPRINDO FIELMENTE OS TERMOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOMENTE APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS FORMALIZADAS. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

*3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido **pronunciamento sobre as teses jurídicas** em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ e 282/STF).*

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.559.862/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/05/2021, DJe de 7/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I e II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 371 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SUJEITO ATIVO. LC 116/2003. MUNICÍPIO ONDE SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. JUÍZO FIRMADO COM LASTRO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quanto à alegação de que houve prequestionamento implícito do art. 371 do CPC/2015, verifica-se que o acórdão recorrido não cuidou da temática nele tratada, nem mesmo a despeito da oposição dos declaratórios, até porque não cuidou a recorrente de invocá-lo no momento apropriado, carecendo, no ponto, o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, razão por que incide a Súmula 282/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.890.747/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.109.432 / RJ

Número Registro: 2025/0446412-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00979729620228190000

01884739320228190001

1884739320228190001

202424502095

979729620228190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OAZ COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

JEAN PIETRO PEREIRA OLIVEIRA LIMA - RS093026

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OAZ COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

JEAN PIETRO PEREIRA OLIVEIRA LIMA - RS093026

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ANDRE LUIZ PETTENA DE OLIVEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026